



## VOTO

**PROCESSO: 00065.014232/2013-13**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**480ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 24/05/2018**

**AI: 01538/2013 Data da Lavratura: 10/01/2013**

**Crédito de Multa (SIGEC): 648.598/15-7**

**Infração:** não possuir Plano de Segurança de Transporte de Valores

**Enquadramento:** art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 219 do Decreto nº 7.168 c/c item 2.2.1.5 da IAC 4001 c/c item 26 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

**Data da infração: 25/10/2012 Hora: 12:57 Local: Aeroporto de Guanambi (SNGI)**

**Relatora e Membro Julgador da ASJIN:** Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

## RELATÓRIO

### *Introdução*

Trata-se de recurso interposto por DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.014232/2013-13, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº 1181198) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648.598/15-7.

O Auto de Infração nº 01538/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 10/01/2013, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 219 do Decreto nº 7.168 c/c item 2.2.1.5 da IAC 4001, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 25/10/2012 Hora: 12:57 Local: Aeroporto de Guanambi (SNGI)

(...)

Descrição da Ocorrência: Não possuir Plano de Segurança de Transporte de Valores.

Código da ementa: ICL

Histórico: Às 12:57 do dia 25/10/2012, conforme relatado no RIA nº 069E/GFIS-SIA/2012, de

25/10/2012, foi constatado operação de transporte de valores, operando pela Aerotáxi Abaeté com a aeronave PT-LKZ, tendo como piloto em comando o Sr. Cesar Eduardo Sampaio Mesquita, código ANAC nº 193649. Vale salientar que o operador de aeródromo não possui Plano de Segurança de Transporte de Valores (PSTAV) e que a operação é comum conforme anotações colhidas no local. Não conformidade já relatada no RIA nº 006E/SERAC2/2005, de 07/07/2005.

### ***Relatório de Fiscalização***

Foi juntada a cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Guanambi (SNGI), Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 069E/GFIS-SIA/2012, inspeção realizada nos dias 24 e 25/10/2012, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/04.

No item 1.12 do relatório está descrito:

O operador de aeródromo não possui Plano de Segurança de Transporte Aéreo de Valores, apesar de haver no aeroporto operação deste tipo de serviço, conforme constatado In Loco no dia 25/10/2012 às 12:57, operado pela aeronave PT-LKZ da empresa Abaeté Taxi Aéreo, tendo como piloto em comando o Sr. César Eduardo Sampaio Mesquita, código ANAC 19364-9. Durante toda a operação o portão de acesso de veículos permaneceu aberto e sem proteção. Vale salientar que conforme anotações apresentadas pelo operador de aeródromo, no mês de setembro aconteceram operações nos dias 02, 27 e 28, operados pelas aeronaves PP-ATT, PT-LKZ respectivamente. Não conformidade já relatada no RIA nº 1006E/SERAC2/2005, de 7/7/2005. (Fotos 22, 23 e 24).

À fl. 04, constam as fotos nº 22, 23 e 24 referentes à operação de transporte de valores.

Juntada também a cópia parcial do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 006E/SERAC2/2005, realizada entre os dias 05 e 07/07/2005 (fls. 05/06), tendo sido realizada no Aeroporto Internacional de Campo Grande, constando a seguinte não-conformidade no relatório em questão: “1.1 Existe operação de transporte de valores, no aeroporto, sem o devido Plano de Segurança específico para transporte aéreo de valores.”

Cópia da “Planilha de Movimento Aeródromo Guanambi” (mencionada no RIA nº 069E/GFIS-SIA/2012 foi juntada às fls. 07 e 08.

### ***Defesa do Interessado***

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/01/2013 (fl. 09). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 10, Termo de Decurso de Prazo datado de 11/09/2013.

Despacho nº 106/2013/GFIS/SIA/ANAC, de 20/09/2013, encaminhando o processo à AIM/GFIS. – fl. 11.

À fl. 12, Certidão datada de 02/02/2015, atestando a inexistência de manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

### ***Decisão de Primeira Instância***

Em 25/06/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) – fls. 13/20.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC do DERBA (fls. 18 e 19).

Às fls. 23/23v, notificação de decisão de primeira instância, de 14/08/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

### ***Recurso do Interessado***

O DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA tomou conhecimento da decisão em 27/08/2015 (fl. 27).

Em resposta, o ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA postou/protocolou recurso em 02/09/2015 (fl. 25).

No documento, solicita anulação ou revogação total da decisão proferida no Processo Administrativo nº 00065.014232/2013-13, originado do Auto de Inflação nº 01538/2013. Declara que o fato se deu de forma alheia a sua vontade, justificando que o aeródromo estava sob responsabilidade cessionário que não aderiu à legislação para a referida operação.

Tempestividade do recurso certificada em 16/05/2016 – fl. 28.

### ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 17/11/2017 (SEI nº 1260625).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 19/12/2017 (SEI nº 1359910), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto na mesma data.

Anexados aos autos os documentos: Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC do DERBA e da SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA (SEI nº 1751079 e 1751081) e Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014 (SEI nº 1751087) e

Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral do DERBA (fl. 22) e da SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA (SEI nº 1801143).

É o relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

### **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

### ***Da Regularidade Processual***

Cumprе mencionar que o DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA, autarquia do Estado da Bahia, então autuado no presente processo, foi extinto conforme art. 32, inciso III, da Lei Estadual nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014 (SEI nº 1751087), tendo sido sucedido pelo Estado da Bahia, em todos os seus direitos, créditos e obrigações, nos termos da mesma lei (art. 32, §3º).

Dessa maneira, verifica-se a legitimidade da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia — SEINFRA em se configurar atualmente como Interessado no presente processo.

O interessado DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 15/01/2013 (fl. 09), não sendo apresentado aos autos documento de defesa. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 27/08/2015 (fl. 27). O recurso foi apresentado tempestivamente pelo ESTADO DA

BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA em 02/09/2015 (fl. 25), conforme Despacho de fl. 28.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

### *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado, a conduta irregular quando constatado que, em 25/10/2012, no Aeroporto de Guanambi (SNGI), operações de transporte aéreo de valores eram realizadas, sem que a Administração Aeroportuária tivesse instituído um Plano de Segurança de Transporte Aéreo de Valores (PSTAV), conforme preconiza a legislação vigente, descumprindo, assim, o item 2.2.1.1, da IAC 4001 RES.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

**§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)**

(...)

(grifo nosso)

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração às normas complementares, materializadas no art. 219 do Decreto nº 7.168 c/c item 2.2.1.5 da IAC 4001 RESERVADA.

O Decreto nº. 7.168/2010 dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC). Em seu art. 1º, ele estipula o seguinte, *in verbis*:

Decreto nº. 7.168/2010

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra

Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), na forma do Anexo, que deverá ser cumprido por todos os segmentos do Sistema de Aviação Civil.

O Decreto nº. 7.168/2010 estabelece, em seu artigo 219, sobre as barreiras de segurança, conforme redação a seguir:

Decreto nº 7.168/2010 (PNAVSEC)

Art. 219. A administração aeroportuária, em coordenação com os órgãos de segurança pública, com o operador aéreo e com a empresa de transporte de valores, deve estabelecer plano de segurança específico para o transporte aéreo de valores no aeroporto, de acordo com atos normativos da ANAC

Cabe ressaltar que IAC 4001, que dispõe sobre Transporte Aéreo de Valores, estabelece, em seu item 2.2.1.5, sobre os procedimentos de embarque e desembarque de valores estabelecidos no Plano de Segurança de Transporte Aéreo de Valores:

IAC 4001/2000 – Transporte Aéreo de Valores

2.2.1.5 Os procedimentos de embarque e desembarque de valores são estabelecidos, em Plano de Segurança específico para cada aeroporto, sendo elaborado e coordenado pelo Administrador do Aeroporto (Superintendente, Diretor, Encarregado, etc) com a participação do órgão competente da unidade local do Departamento de Polícia Federal, das empresas aéreas e empresas de segurança privada de transporte de valores.

Ainda, cabe mencionar os seguintes dispositivos da IAC 4001/2000, conforme redação a seguir:

IAC 4001/2000 – Transporte Aéreo de Valores

2.2.1.1. A administração do aeroporto somente autorizará o embarque e desembarque de valores, quando as medidas de segurança para essas operações, consolidadas na Comissão de Segurança Aeroportuária, estejam aprovadas no Plano de Segurança de Transporte Aéreo de Valores.

(...)

2.2.2.1 O transporte aéreo de valores não será realizado:

– se embarcado em aeroporto brasileiro, em aeronave que efetue o transporte público de passageiros, em voo regular ou não-regular, quando esses valores forem moeda nacional ou estrangeira; e

– quando a operação de embarque ou desembarque, em aeronave que não efetue transporte público de passageiro, venha a ser realizada sem a efetiva cobertura do Plano de Segurança para Transporte Aéreo de Valores.

(...)

4.1. As medidas e procedimentos de segurança estipulados no Plano de Segurança de Transporte Aéreo de Valores, são compulsórios para a realização das operações de embarque e desembarque desses valores.

Assim, verifica-se a necessidade da prévia instituição de um Plano de Segurança de Transporte de Valores (PSTAV) para que o Operador Aeroportuário autorize o embarque e desembarque de valores.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária), apresenta, em seu item 26, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária)

(...)

26. Deixar de instituir Plano de Segurança de Transporte Aéreo de Valores (PSTAV) consolidado

### ***Quanto às Alegações do Interessado***

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Termo de Decurso de Prazo (fl. 10). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 15/01/2013 (fl. 09), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 13/20, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Em recurso (fls. 25), o interessado declara que o fato se deu de forma alheia a sua vontade, justificando que o aeródromo estava sob responsabilidade cessionário que não aderiu à legislação para a referida operação e requer anulação ou revogação total da decisão proferida no presente processo.

Contudo, tal alegação trazida pelo Recorrente não tem condão de afastar o ato infracional constatado *in loco* pela fiscalização desta ANAC, dessa maneira não se vislumbra a possibilidade de anulação ou revogação total da decisão de primeira instância.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Diante o exposto, conforme comprovado nos autos, a administração aeroportuária não possuía o Plano de Segurança de Transporte Aéreo de Valores (PSTAV) no Aeroporto de Guanambi (SNGI), sendo constatada a operação de transporte de valores pela Aerotáxi Abaeté com a aeronave PT-LKZ (fotos 22, 23 e 24, à fl. 4), restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do art. 219 do Decreto nº 7.168 c/c item 2.2.1.5 da IAC 4001.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 01538/2013, de 10/01/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 219 do Decreto nº 7.168 c/c item 2.2.1.5 da IAC 4001 c/c item 26 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração

Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 26 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) poderá ser imputado em R\$ 10.000 (grau mínimo), R\$ 17.500 (grau médio) ou R\$ 25.000 (grau máximo).

### ***Das Circunstâncias Atenuantes***

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

### ***Das Circunstâncias Agravantes***

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

### ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1766164



---

Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751097** e o código CRC **37087396**.

---

SEI nº 1751097



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **480ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo (NUP):** 00065.014232/2013-13

**Interessado:** DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA

**Crédito de Multa (SIGEC):** 648.598/15-7

**AINI:** 01538/2013

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE nº 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e nº 1518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014 - Membro Julgador

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/05/2018, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/05/2018, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1751099** e o código CRC **7F7FB6CC**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.014232/2013-13

SEI nº 1751099